



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ACARÁ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0001261-43.2017.8.14.0000.

IMPETRANTES: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO E PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA.

PACIENTE: SEBASTIÃO SOARES GOMES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ/PA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – tráfico de entorpecentes e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – ilegalidades na custódia provisória do paciente – procedência – coacto preso em flagrante delito em 20/01/2017 e que nesta condição permaneceu recolhido ao cárcere por quase 30 (trinta) dias – autoridade coatora que deixou de observar as regras dispostas no art. 310 do cpp e da súmula n.º 07 deste tribunal de justiça – constrangimento ilegal configurado – ausência dos requisitos da prisão cautelar – inexistência de elementos concretos que demonstrem com clareza a consumação dos crimes previstos no art. 33 da lei 11.343/2006 e do art. 12 da lei n.º 10.826/2003 – descabimento da medida extrema – liminar mantida – ordem concedida – unânime.

I. Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 20/01/2017 pelos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo a prisão em flagrante homologada 04 (quatro) dias depois, 24/01/2017, após a manifestação do parquet nos autos. Todavia, o magistrado a quo ratificou em suas informações que a prisão em flagrante não foi convertida em prisão cautelar e ainda que não foi realizada a audiência de custódia do paciente, em razão de problemas estruturais existentes na Comarca do Acará;

II. Com efeito, entre o dia da prisão em flagrante do coacto até a concessão da medida liminar, neste mandamus, que o colocou em liberdade no dia 10/02/2017, o paciente permaneceu, irregularmente, preso em flagrante, por quase 30 (trinta) dias, quando poderia estar em liberdade com ou sem o pagamento de fiança, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo sendo a prisão em flagrante convertida em custódia cautelar como determina o art. 310 do CPP e a Súmula n.º 07 deste Tribunal de Justiça, providências, que não foram tomadas pela autoridade coatora, o que, caracteriza o constrangimento tido como ilegal;

III. Ademais, observa-se, que não presentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, posto que não foram apresentadas pela autoridade coatora as circunstâncias fáticas e jurídicas que levaram à prisão em flagrante do paciente pelos delitos de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Não se sabe, de fato, qual teria sido a quantidade de drogas apreendida com o paciente ou mesmo o tipo de substância entorpecente com ele encontrada e arma de fogo mencionada nos autos. Precedentes do STJ;

IV. Ordem concedida, mantendo a liminar deferida que pôs em liberdade o nacional Sebastião Soares Gomes, se por outro motivo não estiver preso.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, conceder a ordem, mantendo a liminar concedida, que pôs em liberdade, o nacional Sebastião Soares Gomes, se por al não estiver preso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento



---

presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 13 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelas advogadas Lygia Barreto do Amaral Cypriano e Priscila Herondina Reis de Souza, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Sebastião Soares Gomes, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca do Acará/PA.

Em sua exordial (fl. 02/07), registram as impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 20/01/2017 pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Informam, que recebido o auto de prisão em flagrante pelo juízo coator em 21/01/2017, este foi encaminhado ao parquet nos termos do art. 50 da Lei de Drogas. De acordo com a defesa do coacto, devolvidos os autos ao juízo, a autoridade coatora apenas homologou a prisão em flagrante do paciente, não decretando a prisão cautelar, tendo, muito menos, realizado a audiência de custódia.

Por tais motivos, entendem que o coacto sofre de evidente constrangimento ilegal, pois o juízo coator, apenas se limitou a homologar o flagrante, não decretando a prisão preventiva e, ainda, não proferindo qualquer tipo de justificativa para a manutenção da constrição cautelar. Assim, suplicaram pela



concessão da medida liminar para que fosse restabelecida a liberdade do paciente. Juntaram documentos de fl. 09/13.

Recebidos os autos em 31/01/2017, me reservei para apreciar a medida liminar, após as informações da autoridade coatora (fl.17). O juízo coator (fl.20) informou em 02/02/2017, em apertada síntese, que:

[...] O paciente foi preso em flagrante em 20/01/2017 pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido, tendo o magistrado encaminhado os autos ao MP em 21/01/2017 para manifestação nos termos do art. 50 da Lei n.º 11.343/06. Informa, que em 23/01/2017, os autos foram devolvidos ao juízo, com a manifestação do parquet. EM 24/01/2017, A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI HOMOLOGADA, CONFORME DECISÃO CADASTRADA SOB O N.º 0000341-35.2017.814.0076. NOTICIOU QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO FOI CONVERTIDA EM PRISÃO CAUTELAR. Por fim, comunicou que a audiência de custódia deixou de ser realizada, em razão da falta de defensor público e de representante do Ministério Público, consignando, também, que a unidade carcerária do município do Acará está interdita desde o ano de 2008. A denúncia foi protocolada em 07/02/2017, estando a ação penal com tramitação regular, aguardando despacho inicial, bem como a citação dos denunciados. [...]

Após o exame dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, concedi a medida liminar requerida (fl.22/24) em resumo, nos seguintes termos:

[...] Analisando a pretensão aduzida na inicial, observa-se que merece ser concedida a medida liminar, pois examinando os documentos acostados aos autos e as informações da autoridade coatora, constata-se, prima facie, que o coacto está recolhido ao cárcere desde 20/01/2017, sem que haja qualquer tipo de justificativa plausível por parte do juízo da Comarca do Acará, que informe os motivos pelos quais o paciente ainda está preso em flagrante, quando, poderia estar em liberdade, com ou sem o pagamento de fiança, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou até com prisão convertida em custódia cautelar, imediatamente, como ordena clara e expressamente o art. 310 do Código de Processo Penal e a súmula n.º 07 do TJPA.

Colhe-se dos autos processuais, que não foram apresentadas pelo juízo coator, as circunstâncias que levaram à prisão em flagrante do coacto, não sendo apresentado pelo magistrado de 1º grau, qual teria sido a quantidade de drogas apreendidas, o tipo de substância entorpecente encontrada com o coacto ou até a arma de fogo mencionada nos autos, quando de sua prisão pela autoridade policial, mesmo que existam indicativos da prática de crimes, inclusive com a apresentação de denúncia conforme se depreende das informações prestadas a este relator.

Ademais, poderia o juízo a quo, por medida de prudência, considerando que como não há a estrutura necessária na comarca do Acará para a realização da audiência de custódia, ter deliberado, o quanto antes, acerca da necessidade ou não de manter o paciente custodiado, esclarecendo a existência ou não dos requisitos da prisão cautelar ex vi, do art. 312, CPP, o que, como visto até agora não foi feito, não podendo o coacto permanecer preso, em flagrante, por período indeterminado.

Por estes motivos, não se mostra justo e muito menos jurídico manter o coacto



encarcerado, ilegal e indevidamente por conta de tais delitos, sofrendo há quase 30 (trinta) dias as incontáveis agruras que o cárcere provoca, considerando, que o paciente está indevidamente segregado desde o dia 20/01/2017.

Ante o exposto, me inclino pela concessão liminar da ordem, colocando em liberdade o nacional Sebastião Soares Gomes, imediatamente, se por al não estiver preso, até o julgamento definitivo da ordem impetrada. A presente decisão serve como alvará de soltura. [...]

O Ministério Público Estadual opinou pela manutenção da liminar concedida e a concessão da ordem impetrada (fl.30/34),

É o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de SEBASTIÃO SOARES GOMES, afirmando o impetrante à existência de constrangimento ilegal por ilegalidades cometidas na prisão em flagrante do paciente.

DO NÃO CABIMENTO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSTA AO PACIENTE NO PROCESSO CRIMINAL.

Examinando os autos, constata-se o paciente foi preso em flagrante delito no dia 20/01/2017 pelos crimes de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. De acordo com informações da autoridade coatora, a prisão em flagrante foi homologada 04 (quatro) dias depois, 24/01/2017, após a manifestação do parquet nos autos, verificando-se que o magistrado a quo ratificou em sua manifestação a este relator que a prisão em flagrante não foi convertida em prisão cautelar e ainda que não foi sequer realizada a audiência de custódia do paciente, em razão de problemas estruturais existentes na Comarca do Acará.

Por oportuno, constata-se que entre o dia da prisão em flagrante do coacto até a concessão da medida liminar através do presente mandamus que o colocou em liberdade no dia 10/02/2017, o paciente permaneceu, irregularmente, preso em flagrante, por quase 30 (trinta) dias, quando na verdade poderia estar em liberdade com ou sem o pagamento de fiança, com a aplicação de medidas cautelares ou mesmo com a própria conversão da prisão em custódia cautelar como bem determina o art. 310 do CPP e a Súmula n.º 07 deste Tribunal de Justiça, providências, que não foram tomadas pela autoridade coatora, o que, caracteriza o constrangimento tido como ilegal.

Diante do quadro que se apresenta, entendo que o MM. Magistrado coator se equivocou ao manter, injustificadamente, a prisão em flagrante do paciente, que é como se sabe medida prisional precária, quando poderia ter procedido de outra forma e o não o fez, como bem registrou em suas informações, pois estava devidamente autorizado pela lei processual penal.

Com efeito, observa-se, também, que não presentes na espécie os



requisitos legais da custódia cautelar ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, posto que, mais uma vez não foram apresentadas pela autoridade coatora as circunstâncias fáticas e jurídicas que levaram à prisão do paciente pelos delitos de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Não se sabe, de fato, qual teria sido a quantidade de drogas apreendida com o paciente ou mesmo o tipo de substância entorpecente com ele encontrada e arma de fogo mencionada nos autos.

Ademais, se não havia a estrutura necessária para a realização da audiência de custódia na comarca do Acará, como ressaltado pelo juízo em suas informações, deveria o magistrado ter examinado e deliberado o quanto antes, a necessidade ou não de se manter o coacto preso, esclarecendo e fundamentando tal prisão nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, o que, como visto, não foi feito, não podendo, portanto, o paciente continuar preso em flagrante delito por tempo indeterminado, sendo tal custódia arbitrária e ilegal.

Neste sentido, decide o C. STJ:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Conforme jurisprudência assentada nesta Corte Superior de Justiça, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos, justificando o cárcere com a gravidade abstrata do delito. 3. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes), mormente quando o paciente foi surpreendido com apenas 10g de maconha. 4. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes). 5. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade. (HC 369.166/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SITUAÇÃO DISTINTA DA DE OUTRO CORRÉU NO MESMO PROCESSO. LIMINAR CONFIRMADA.** 1. Na espécie dos autos, ao lado da falta de fundamentação idônea, também não foi demonstrada a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção da prisão cautelar. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem-se posicionado no sentido de que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. Precedentes. 3. Não se pode dizer, como pretende o Ministério Público



Federal em seu parecer, que a situação do réu, Leonardo, é idêntica à do corréu Thiago, paciente no HC n. 296.676/SP, o qual não foi conhecido por esta Turma ante um fundamento concreto explicitado na decisão que manteve a prisão dos condenados, qual seja, o fato de que Thiago, até o momento da sentença, encontrava-se foragido. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto. (HC 296.717/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela concessão da ordem impetrada, mantendo a liminar concedida, que pôs em liberdade o nacional Sebastião Soares Gomes, se por outro motivo não estiver preso, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Março de 2017.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**  
Relator